

Nulidade de Ato Registrário da JUCESP – Competência da Justiça Federal

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Registro (SP)

Ação declaratória de nulidade de ato judiciário

Autos n. 849/2006

Autora: Silvia Ferreira

Réus: Banco Bradesco S/A; Banco do Brasil S/A; Banco Fininvest S/A; Fazenda Pública do Estado de São Paulo

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seu Procurador do Estado infra-assinado, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico combinada com perdas e danos, que lhe promove Silvia Ferreira, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 297 c.c. o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, oferecer contestação, impugnando o pedido formulado na petição inicial, baseada nas razões de fato e de direito que passa a expor.

A autora ajuizou ação declaratória de nulidade ato jurídico, cumulada com perdas e danos, em face dos réus, sob o fundamento de que, em virtude de falha no sistema de registro da Junta Comercial de São Paulo, houve constituição fraudulenta da sociedade-empresária MKE Comércio de Roupas e Representações Ltda. ME, em cujo quadro societário constou o seu nome. Segundo a inicial, a assinatura da autora lançada no contrato social da aludida sociedade-empresária é falsa, visto que não foi por ela confeccionada. Esse fato somente chegou ao seu conhecimento em 14 de julho de 2005, quando lhe foi negado crédito na praça de Registro, sob a alegação de que seu nome estava inserido em cadastro de proteção ao crédito.

Aduz que o motivo da inclusão nos cadastros de proteção ao crédito decorreu da devolução, por falta de pagamento, de diversos cheques, relativos a contas correntes irregularmente abertas em seu nome pelos réus Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, bem como porque houve inadimplemento de contrato de mútuo firmado com o réu Banco Fininvest S/A.

Além do que o seu registro no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal foi cancelado porque não cumprida obrigação tributária pela sociedade-empresária, fraudulentamente registrada em seu nome.

Assim sendo, alegando que, por “uma grande falha no sistema da JUCESP e dos bancos réus”, sofreu prejuízo material e moral e, invocando a responsabilidade objetiva dos demandados, requer a condenação de cada um deles em 500 (quinhentos) salários mínimos. Requereu ainda a tutela antecipada para que seu nome fosse excluído de cadastros negativos de proteção ao crédito e dos arquivos da Junta Comercial de São Paulo.

Proposta a demanda, a autora foi em seguida instada a justificar a inclusão da Junta Comercial de São Paulo no pólo passivo da demanda. Em resposta, sustentou que o órgão administrativo permitiu que uma sociedade-empresária fosse constituída “em nome da requerente, sem ter observado mínimos requisitos de segurança, tais como a simples constatação da falsa assinatura da autora que sem sombra de dúvidas foi objeto da fraude”, o que permitiu que fraudadores abrissem contas bancárias em seu nome.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida, somente para excluir o nome da autora dos cadastros negativos de proteção ao crédito.

Ao receber a carta de citação, a Junta Comercial de São Paulo emitiu ofício informando que é entidade despersonalizada, vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, órgão do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

O co-réu Banco do Brasil S/A ofertou contestação sustentando, por sua vez, que é tanto vítima como a autora do estelionato perpetrado por terceiros desconhecidos; que não houve dano moral; que, mesmo se a ação vingasse, o valor requerido para compensação do dano moral é exagerado e autoriza o enriquecimento ilícito da demandante.

O co-réu Banco Bradesco S/A apresentou petição, formulada em conjunto com a autora, requerendo a homologação de composição extraprocessual entre as partes. O co-demandado Banco Fininvest S/A também, assim procedeu.

A fls., a autora requereu a homologação das composições extraprocessuais e desistiu da ação em relação à Junta Comercial de São Paulo, postulando o prosseguimento da demanda em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Na r. de fls., as composições foram homologadas e explicitado que a ação prosseguirá em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Banco do Brasil S/A.

A autora manifestou-se acerca da resposta do co-demandado Banco do Brasil S/A.

Em 1º de agosto p.p., foi juntada a carta precatória de citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo devidamente cumprida.

Eis o relato do necessário.

Em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o pedido formulado na presente demanda é infundado.

Mas, antes de demonstrar a improcedência do pedido, urge suscitar, preliminarmente, três defesas processuais, à vista do que dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil.

I. Das preliminares

A. Da incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da causa

A Justiça Federal é competente para conhecer da causa ora debatida, e julgá-la.

Com efeito, o sistema de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é disciplinado pela Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, “trata-se de um sistema integrado por órgãos de dois níveis diferentes de governo: no âmbito federal, o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC); e no âmbito estadual, a Junta Comercial” (*Manual de direito comercial*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 37).

Extrai-se de rápida leitura da Lei n. 8.934/94 que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) não possui atribuições executivas, pois não realiza qualquer ato de registro de empresa. Já as Juntas Comerciais, que são, em verdade, órgãos da Administração estadual, têm por precípua finalidade legal a execução do registro de empresa.

Mas, embora as Juntas Comerciais estejam subordinadas administrativamente “ao governo da unidade federativa de sua jurisdição” (art. 6º da Lei n. 8.934/94), a verdade é que boa parte de suas funções decorre de atos delegados da União. Com efeito, tecnicamente as Juntas Comerciais estão subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). Nesse sentido, bem realça Fábio Ulhoa Coelho que “a subordinação hierárquica da Junta Comercial é híbrida. Deve esse órgão de acordo com a matéria em pauta reportar-se ao DNRC ou ao governo estadual a que pertença, segundo se trate, respectivamente, de matéria técnica de registro de empresa ou de matéria administrativa. Assim não pode o governador do Estado expedir decreto referente a registro de sociedade comercial, assim como o DNRC não pode interferir com as questões específicas do funcionalismo ou da dotação orçamentária do órgão estadual. Em se tratando, portanto, de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica da Junta diz respeito ao DNRC; já em termos de direito administrativo e financeiro, diz respeito ao Poder Executivo estadual de que faça parte” (Ibidem, p. 39).

Forçoso concluir, portanto, que é a União quem tem atribuição para praticar ato de registro de empresa, a despeito de executado por delegação por órgão administrativamente vinculado ao Estado-membro, onde está localizada a sede da pessoa jurídica ou domiciliado o empresário individual interessado na realização do ato.

Por conta disso, igualmente é obrigatório depreender-se que a vinculação da Junta Comercial ao Estado-membro que a mantém não subtrai o indisfarçável interesse da União na demanda, na qual se discute a validade do ato administrativo relativo ao registro de empresa. E, patenteado o interesse da União, é evidente que se deve aplicar ao caso o inciso I do artigo 109 da Constituição da República e, por conta disso, a causa é de competência absoluta da Justiça Federal.

De fato, sedimentou-se na autorizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual “para julgamento de ato, que se compreenda nos serviços do registro de comércio, a competência é da Justiça Federal” (STJ – CC n. 15.575/BA, rel. Min. Cláudio Santos).

Aliás, em demanda muito semelhante à que está sendo debatida nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça voltou a invocar a iterativa jurisprudência, para, à unanimidade, declarar competente a Justiça Federal. Diante da clareza do voto-condutor do acórdão proferido neste julgamento, pede-se vênia para transcrever o seu teor:

“Adivaldo Alves Primo propôs ‘ação anulatória de ato jurídico c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela’ contra a Junta Comercial do Paraná, alegando ter sido constituída uma firma individual em seu nome, de forma fraudulenta. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Apucarana-PR, Doutor Katsujo Nakadomari, declinou da competência ao fundamento de que ‘inobstante as Juntas Comerciais estarem subordinadas administrativamente aos Estados-membros da Federação, consoante disposição do artigo 6º da Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, cumpre salientar que se trata de órgãos do Ministério do Comércio, que exercem competência delegada de natureza federal, prestadoras, portanto, de serviços da União’.

Remetidos os autos à Justiça Federal, o MM. Juiz Federal Doutor Décio José da Silva suscitou conflito porque, ‘com fundamento no inciso VIII do artigo 109 da Constituição, admite-se que a Justiça Federal seja competente para julgar mandado de segurança direcionado contra ato praticado por agente pertencente à entidade particular, desde que tal ato tenha sido praticado no exercício de função federal delegada’.

O Ministério Público Federal, na pessoa da eminente Subprocuradora-Geral da República Doutora Armanda Soares Figuerêdo, opinou pela competência da Justiça Federal.

VOTO

Pretende o autor anular registro de firma individual em que foi utilizado seu nome fraudulentamente, fato que o impediu de 'realizar qualquer ato da vida civil que implique na checagem de seu cadastro junto à Receita Federal'.

Salvo melhor juízo, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal. As Juntas Comerciais estão administrativamente subordinadas aos Estados, mas as funções por elas exercidas são de natureza federal.

Fábio Ulhoa Coelho assim examinou a questão: '(...) da duplicidade de vínculos hierárquicos decorre, segundo algumas decisões judiciais, a competência da Justiça Federal para apreciar a validade dos atos da Junta, relacionados ao direito comercial. Se o registro de uma sociedade limitada é, por exemplo, negado, a pretexto de que o contrato social não atende os requisitos da lei, a discussão sobre a pertinência, ou não, do indeferimento caberia ser feita, de acordo com esse entendimento, perante juízes federais, porque a Junta, no caso, atuou como órgão executante das normas emanadas pelo DNRC, integrante da estrutura administrativa da União. Já na hipótese de a Junta, por exemplo, ter inabilitado um licitante, na concorrência para a construção de sua sede, o conhecimento da matéria seria da competência do juiz estadual, tendo em vista que o objeto da lide, agora, é ato administrativo' (*Curso de direito comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1).

No mesmo sentido, Sérgio Campinho: 'Os eventuais conflitos, oriundos de atos decorrentes de questões pertinentes a registro de competência das Juntas, devem ser dirimidos perante a Justiça Federal e não frente à Estadual, justamente em função dessa subordinação técnica. (...) Já as querelas que envolverem aspectos administrativos se encontram afetas à Justiça Estadual, como nomeações de vogais e questões relativas ao funcionalismo" (*O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 5. ed. Renovar, 2005).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Londrina, SJPR." (STJ – CC n. 43.225/PR, 2ª Seção, rel. Min. Ari Pargendler, j. 26.10.2005).

Como se vê, urge acolher a preliminar argüida, com o fim de que esse r. Juízo se declare incompetente para conhecer da presente demanda, encaminhando-a à Justiça Federal, anulando-se os atos decisórios, conforme dispõe o artigo 113, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Convém abrir parêntese apenas para anotar que, caso a autora desista da ação em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Justiça Comum Estadual torna-se competente para conhecer da demanda em relação ao réu Banco do Brasil S/A, evitando-se, por conseguinte, a nulidade de atos processuais. De fato, a competência da Justiça Federal é funcional, portanto absoluta, de sorte que seu reconhecimento implicará em nulidade dos atos decisórios praticados pelo juiz incompetente. Assim, uma forma de a autora aproveitar os atos processuais praticados, inclusive os acordos homologados, é desistir da ação em relação ao órgão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

B. Da ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Mas, mesmo que repelida a primeira preliminar, impõe-se reconhecer a carência da ação, porquanto ausente um dos elementos da ação.

Com efeito, como resultou demonstrado, “os serviços prestados pelas Juntas Comerciais, apesar de criadas e mantidas pelos Estados são de natureza federal” (STJ – CC n. 15.575-BA, rel. Min. Cláudio Santos).

Ora, a Lei n. 8.934/94 dá natureza híbrida às Juntas Comerciais, de modo que elas são órgãos administrativos, de certa forma vinculados ou aos Estados federados ou à União, a depender dos atos que praticam. Como bem esclarecido na lição de Fábio Ulhoa Coelho, em caso de matéria técnica, relativa a registro de empresa, a Junta Comercial é órgão subordinado ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, pertencente à União, pessoa jurídica de direito público interno.

Na estrutura da Administração pública, os órgãos são partes dos corpos das entidades a que estão respectivamente vinculados, de modo que, nas suas atividades, não expressam suas vontades, mas, sim a das entidades a que estão subordinadas tecnicamente. Nessa linha de raciocínio, fica claro que, à luz do artigo 6º da Lei n. 8.934/94, a Junta Comercial de São Paulo, ao registrar o ato constitutivo impugnado nesta demanda, agiu expressando a vontade de órgão federal, de sorte que quem deve figurar no pólo passivo da relação processual aqui debatida é a União, e não a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

De rigor, portanto, a extinção do processual, sem resolução do mérito, em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por ser parte ilegítima para figurar na demanda. De fato, “somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo” (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 77). E, como por força de lei federal, a relação material discutida na presente demanda estabeleceu-se entre órgão vinculado tecnicamente à União e a autora, não há motivo para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na lide.

Como sustentado no início desse arrazoado, a vinculação administrativa da Junta Comercial ao Estado de São Paulo não pode ser levada em conta, diante da sistemática diferenciada traçada pela Lei n. 8.934/94.

Mas não é só.

C. Da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de retificação do registro efetivado pela Junta Comercial

Em relação ao pedido de exclusão do nome da demandante dos registros efetuados pela Junta Comercial, urge extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Efetivamente, não era indispensável a via processual para se cancelar o registro societário em nome da autora na Junta Comercial. Bastava a interessada apresentar administrativamente os documentos acostados à inicial e requerer o cancelamento do registro. Mas sequer houve a tentativa de resolução da questão na seara administrativa, o que evitaria invocar a via jurisdicional, caminho que deve ser sempre utilizado como a *ultima ratio* do sistema.

Como se vê, diante da inexistente resistência da Administração pública em acolher a pretensão da autora, está configurada a ausência de um dos pressupostos do binômio da condição da ação, consistente na expressão consagrada doutrinariamente: necessidade e adequação. Com efeito, em nenhum momento, na petição inicial, a autora alegou que a Junta Comercial negou-se a cancelar o registro da empresa, supostamente constituída mediante fraude.

O interesse processual, como ensina Vicente Greco Filho, “nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. Essa resistência pode ser formal, declarada, ou simplesmente resultante da inércia de alguém que deixa de cumprir o que o outro acha que deveria” (Ibidem, p. 81). Inexistente a pretensão resistida, não há falar em litígio a ser conhecido pelo Poder Judiciário.

Ademais, muito antes do ajuizamento da ação já havia alteração contratual na sociedade empresária, excluindo a autora do quadro societário, conforme se vê dos documentos anexos.

Logo, não se vê utilidade no pleito da autora. E, por isso, no que tange declarar nulo o ato da Junta Comercial, relativo ao registro da sociedade empresária aludida na petição inicial, impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, na conformidade do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II. Do mérito

A. Da ausência de nexó entre o fato e o suposto dano causado pelo registro da empresa

Para configuração do dever de indenizar, impõe-se que a vítima comprove a relação de causalidade entre a conduta imputada ao réu e o dano por ela sofrido. Neste sentido, ensina Rui Stoco:

“Não basta que o agente haja procedido *contra jus*, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um ‘erro de conduta’. Não basta, ainda que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de René Demogue, ‘é preciso esteja certo que, sem este fato, o

dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certa regra; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria' (*Traité des obligations en général*, v. 4, n. 66).

O nexos causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.

Dessarte, antes mesmo de verificar se o agente do fato sob análise agiu com culpa, tem-se, como antecedente lógico, que examinar se foi ele quem deu causa ao resultado." (*Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 151).

No caso vertente, a autora não demonstrou em que medida o ato atribuído à Junta Comercial de São Paulo lhe causou o dano material e moral alegado na petição inicial. Seu nome foi incluído nas listas de proteção ao crédito, mantidas pelo SPC e SERASA, a pedido de outros co-réus.

Realmente, depreende-se dos documentos trazidos aos autos na contestação do Banco do Brasil S/A, especialmente da proposta de abertura de conta corrente em nome da demandante, supostamente formulada por falsária, como se ela fosse, que não é feita menção à sociedade-empresária registrada na Junta Comercial de São Paulo. Dessarte, a toda evidência, que não foi o ato praticado pela Junta Comercial a causa próxima ou remota da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de consumidores e de sua expulsão do mercado de crédito. Com efeito, o que realmente causou prejuízo à autora foram os produtos e serviços bancários fornecidos aos falsários. Mas não há prova nenhuma nos autos de que os delinqüentes fizeram uso da sociedade-empresária inscrita na Junta Comercial para obtenção de créditos em nome da demandante.

E, mesmo que tivessem utilizado a pessoa jurídica criada para causar abalo de créditos e outras fraudes, ainda assim a responsabilidade de indenizar não poderia ser atribuída à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É que se extrai do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 8.934/94 que, ao exercer as funções registrárias, a Junta Comercial está obrigada apenas a analisar os aspectos formais dos documentos que lhe são apresentados para registro. Tanto que "não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor" (COELHO, Fábio Ulhoa, ob. cit., p. 39-40).

Portanto, apresentado o contrato social da sociedade-empresária, com as exigências legais e devidamente acompanhado dos documentos previstos no artigo 37 da Lei n. 8.934/94, não há como negar o arquivamento do ato constitutivo.

Ressalte-se que não havia como apurar que a identidade dos titulares da pessoa jurídica descrita no contrato social anexo era falsa. Prova disso é que na

agência do réu Banco do Brasil S/A fora apresentada o mesmo documento e concedido crédito financeiro aos delinqüentes.

Além do que a apreciação da veracidade da prova da identidade dos titulares da empresa mercantil não é exame de formalidade a que está obrigada a proceder a Junta Comercial, motivo pelo qual não é possível lhe atribuir a responsabilidade do dano alegado na petição inicial.

Nem se alegue que a autora sofreu prejuízo de ordem moral porque teve o seu CPF cancelado na Receita Federal, diante da inadimplência da empresa mercantil constituída fraudulentamente.

A petição inicial deixa claro que o fato causador da dor moral na autora foi o indeferimento da linha de crédito durante a tentativa de compras no dia 14 de julho de 2005. Ela mesma confessa que somente procurou a Receita Federal após essa data, porque assim foi orientada. Antes, sequer sabia do cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Como se observa, o cancelamento do CPF não passou de mero aborrecimento, que não tem o condão de configurar dano moral indenizável. O que causou dor mesmo na autora foi o lançamento injusto de seu nome no cadastro negativo de consumidores, e esse fato somente pode ser atribuído aos demais réus. O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, cujas disposições devem ser aplicadas em relação aos demais co-réus, como, aliás, argumentou a própria demandante, menciona expressamente no parágrafo 2º do artigo 43 que “a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”. Destarte, parece evidente que quem deveria noticiar à autora sobre a iminente inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito eram os demais co-réus, e não a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual, ademais, sequer deu causa a esse fato.

Demonstrado que o ato imputado ao órgão vinculado administrativamente à Fazenda Pública do Estado de São Paulo não deu causa ao dano moral supostamente suportado pela autora, não há falar em condenação da demandada, sob pena de locupletamento.

B. Da ausência de prova da culpa

Ao contrário do sustentado na petição inicial, no vertente caso, a suposta culpa da Fazenda Pública do Estado de São Paulo não decorre da teoria da responsabilidade objetiva, mas sim da teoria da responsabilidade subjetiva.

Efetivamente, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento segundo o qual o dano causado por ato omissivo, decorrente de funcionamento defeituoso de serviço prestado por pessoa jurídica de direito público,

não é contemplado pela responsabilidade objetiva prevista no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Nesse ponto, igualmente, é sempre esclarecedora a lição de Rui Stoco, a qual se invoca para afastar os argumentos lançados pela autora:

“Então, em resumo, tem-se que tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, escorado na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este obriga-se a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa. Permite-se, contudo, que se afaste a obrigação de indenizar do Estado se comprovada a existência de qualquer causa excludente da responsabilidade.

Tem-se, pois, que a responsabilidade do Estado é peculiar, pois a dispensa de sua culpa só é possível quando o dano sofrido pelo particular ou administrado tenha como origem a atuação do agente público, agindo nessa qualidade.

Ao lado da teoria acima apontada, do risco administrativo, há também a ‘teoria do acidente administrativo’, ou da ‘irregularidade do fundamento do serviço público’, como enfatizou Moreira Alves (art. cit., p. 12). Como demonstrou o ilustre jurista e membro da comissão que elaborou o anteprojeto do atual Código Civil: ‘Guarda esta teoria resquício da teoria civilista subjetiva, apenas com a transposição da culpa em falta anônima do serviço como causa de dano reparável, o que significa dizer que, quando não se trata de atuação positiva e, portanto, de atuação em que o dano decorra de ato de agente do Estado, hoje, inclusive, de alguns particulares em virtude daquela extensão, que dá a responsabilidade civil do Estado, art. 37, § 6º, da Constituição, é certo que, com relação à conduta omissiva por parte do Estado, temos uma verdadeira descaracterização apenas da culpa tendo em vista a circunstância de que se admite que haja necessidade de uma culpa anônima por parte da máquina administrativa.’ (idem, p. 12).

Em conclusão, tem-se a responsabilidade objetiva do Estado por ação de seus prepostos, dispensando-se a indagação de culpa, mas permitindo o direito de regresso contra o agente público se demonstrado o seu comportamento doloso ou culposo.

Contudo, tratando-se de falta ou falha do serviço, ou seja, de ‘culpa anônima’ ou ‘omissão culposa’ da Administração, a responsabilidade do Estado será subjetiva.” (*Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*, cit., p. 1.006).

Portanto, a eventual responsabilidade estatal aqui debatida é subjetiva, o que impõe a demonstração da culpa. É que, na petição inicial, imputa-se a órgão vinculado, apenas administrativamente, ao Estado de São Paulo, falha na verificação de documentos. Logo, eventual dano causado à autora derivou-se de ato omissivo, e não comissivo. O que força concluir que cabia à demandante demonstrar a culpa anônima da Administração.

Mas a autora não se desincumbiu de demonstrar a culpa na alegada omissão dos agentes estatais. Com efeito, como ressaltado, a perfeição dos documentos

falsos apresentados à Junta Comercial demonstram o contrário: os agentes estatais agiram com diligência, e não tinham condições de detectar a fraude.

Excluída, assim, a culpa *lato sensu*, não há como atribuir a responsabilidade à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, impondo-se a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

C. Inexistência de dano material e moral

Em que pese a autora sustentar na petição inicial o raciocínio de acordo com o qual os danos materiais são cumuláveis com os danos morais, a verdade é que não se aponta qual fora o prejuízo patrimonial sofrido pela demandante. Portanto, nesse particular, de todo improcedente o pedido formulado, pois a extensão do dano patrimonial deve ser efetiva e provada.

Com efeito, ao contrário do direito penal, na seara civil:

“Sem o dano poderá existir ato ilícito, mas não nascerá o dever de indenizar, de sorte que a só conduta que contrarie a norma preexistente – a conduta antijurídica – não é suficiente para empenhar obrigação.

O dano é, portanto, pressuposto da obrigação de reparar e circunstância elementar da responsabilidade civil.

Tenha em consideração, todavia, que somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do comportamento do agente, encontram no Código Civil suporte de ressarcimento.

Se não houver prova do dano, falta fundamento para indenização. Não se admite o dano incerto, improvável ou eventual, o dano condicional e nem mesmo o dano hipotético.

Aliás, a responsabilidade civil distingue-se da responsabilidade puramente moral, que não empenha obrigação jurídica, e da responsabilidade penal, que pode impor sanção ainda que não ocorra dano efetivo.” (STOCO, Rui, *Tratado de responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência, cit., p. 1.234).

Igualmente, não se vê caracterizado dano moral indenizável causado por ato da Junta Comercial. É que, como dito, a alegada omissão estatal somente gerou o cancelamento da inscrição do CPF da autora. Mas esse pequeno transtorno foi solucionado imediatamente e veio ao seu conhecimento depois de ter sido negada linha de crédito no comércio registrense.

Ademais, os pequenos dissabores do dia-a-dia, a que todos estamos sujeitos, não configuram dano moral indenizável. Deveras, “não será apenas o desconforto, mero enfado, o susto passageiro, sem outras conseqüências, o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade ou a idiossincrasia que ensejará a admissão da compensação por dano moral” (STOCO, Rui, ob. cit., p. 1.683).

Em suma, ausente um dos elementos etiológicos da responsabilidade civil, de rigor a improcedência do pedido, condenando-se a demandante no ônus da sucumbência.

D. Da fixação de eventual indenização por dano moral

Na remota hipótese de Vossa Excelência acolher o pedido de condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pagamento de indenização do dano moral alegado pela autora, impõe-se a mitigação do pleito formulado na petição inicial.

É evidente que a autora fez uso dos benefícios da assistência judiciária para requerer pedido de condenação que beira ao absurdo. Com efeito, ao requerer a condenação, não só da Fazenda Pública Estadual, mas de todos os demais co-réus em 500 (quinhentos) salários mínimos; e, logo após, formular composições extraprocessuais com dois demandados, dando por quitada qualquer indenização em valores que sequer chegam a 20 (vinte) salários mínimos cada uma, resultou demonstrada a ausência de fundamentação do pedido inicial.

À míngua de critérios orientadores para fixação do dano moral, a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência têm entendido que, quando a condenada for a Fazenda Pública, tendo em conta o interesse público envolvido, a indenização deve ser fixada com moderação. Além disso, não se viu provada repercussão na esfera social em que convive a autora.

Acresça ainda que a jurisprudência repudia a vinculação da indenização por dano moral ao salário mínimo. Nesse sentido decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que é “vedada a fixação da indenização por danos morais em número de salários-mínimos” (STJ – REsp n. 470.365/RS, rel. Min. Nancy Andrighi). Destarte, não há como admitir o pedido pugnado na inicial.

Daí a improcedência o pleito da autora em condenar a demandada em 500 (quinhentos) salários mínimos.

III. Do pedido

Em face do exposto, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora demandada, requer que, recebida a presente contestação:

a) Vossa Excelência se declare absolutamente incompetente para conhecer da presente demandada e, na forma do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, por via de consequência, anule todos os decisórios até o momento praticados no presente processo, remetendo os autos processuais a uma das Varas Federais de Santos, a não ser que a autora desista da demanda em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo;

b) se assim não se entender, requer o acolhimento de uma das preliminares e a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme preceituado no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ausência de condições da ação;

c) caso sejam repelidas as preliminares argüidas, requer a improcedência da demanda, condenando-se a autora no ônus da sucumbência;

d) com base no princípio da eventualidade, requer, na remota hipótese de procedência da demanda, a redução da indenização por danos morais ao patamar de 2 (dois) salários mínimos, compensando-se o ônus da sucumbência.

Protesta demonstrar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por intermédio dos documentos anexos, o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, o testemunhal, e o quanto mais necessário for para o bom esclarecimento do objeto da demanda proposta.

Requer, por fim, que todas as futuras notificações e intimações da Fazenda Pública do Estado de São Paulo sejam endereçadas aos Procuradores do Estado Salvador José Barbosa Júnior, Dionísio Stucchi Junior e Décio Benassi, determinando-se à serventia anotar os nomes e respectivos números de inscrições na contracapa dos autos.

Pede deferimento.

Registro (SP), 24 de setembro de 2007.

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
Procurador do Estado

Proc. n. 849/06
3ª Vara Judicial da Comarca de Registro

Vistos.

Antes de proferir decisão saneadora, verifico que a Fazenda do Estado invocou preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual para dirimir a lide.

A respeito, destaque-se que, no rol de competências da Justiça Federal previsto na Constituição, não se vislumbra a hipótese de questões de interesse de órgãos estaduais, contudo a Junta Comercial exerce funções na condição de órgão delegado dos serviços federais, no que tange ao registro de sociedades comerciais, e, em face dessa circunstância, a matéria determina a competência.

No presente feito, o que se analisa é a lisura do comportamento da Junta Comercial, quanto ao arquivamento do registro por meio do qual foi inserido o nome da autora no quadro societário da empresa MKE Comércio de Roupas e Representações ME. Pretende a requerente a condenação da Junta Comercial (Fazenda do Estado) ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que o órgão em questão permitiu que uma empresa fosse constituída em seu nome, sem tomar as necessárias cautelas para o arquivamento do ato constitutivo.

Como se vê, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, pois, reitera-se, as Juntas Comerciais estão administrativamente subordinadas aos

Estados, mas as funções por elas exercidas são de natureza federal, e o que se pretende, nestes autos, é discutir a validade do ato registrário levado a efeito.

A Junta, no caso, atuou como órgão executor das normas emanadas pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), integrante da estrutura administrativa da União.

Os conflitos oriundos de atos decorrentes de questões pertinentes ao registro de competência das Juntas devem ser dirimidos perante a Justiça Federal, e não frente à Estadual, justamente em função dessa subordinação técnica.

Assim, diga autora, *em dez dias*, se tem interesse em desistir da ação, com relação, exclusivamente, à Fazenda do Estado, prosseguindo-se no feito quanto ao Banco do Brasil, ou se insiste na manutenção da pessoa jurídica de direito público no pólo passivo, caso em que os autos serão remetidos à Justiça Federal, em cujo âmbito poderá, se o caso, ser suscitado conflito negativo de competência, desde já se reportando este Juízo às razões nesta decisão expendidas.

No silêncio, presumir-se-á desistência da ação, quanto à Fazenda Estadual, a qual, então, deverá ser intimada, para dizer se concorda.

Após, conclusos.

Int.

Registro, 18 de dezembro de 2007.

BIANCA R. CHOJNIAK

Juíza de Direito

Pela Fazenda do Estado:

MM. Juíza

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio do Procurador do Estado infra-assinado, diz a Vossa Excelência que concorda com a desistência da autora em relação a ela, requerendo a extinção do processo na forma da lei.

P. deferimento.

Registro, 14 de fevereiro de 2008.

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR

Procurador do Estado

Vistos.

Homologo a desistência da ação quanto à ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo (JUCESP), excluindo-a do pólo passivo da presente ação, julgando extinto o processo quanto ao ente público em questão, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Anote-se na capa dos autos. Publique-se, registre-se cientifiquem-se.

O feito prosseguirá unicamente com relação ao Banco do Brasil.

Certifique a serventia se a instituição financeira referida foi intimada para especificar provas e, em caso positivo, se transcorreu o prazo para que o faça.

Int.

Registro, 20 de fevereiro de 2008.

BIANCA R. CHOJNIK

Juíza de Direito

